

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 2puysoic SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/06/2026 Projeto de lei complementar nº 35/2026 Protocolo nº 5411/2026 Processo nº 1793/2026	
Autor: Dep. Diego Guimarães		

**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 802,
de 17 de dezembro de 2024 que Dispõe sobre
transação tributária.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º O §2º do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 802, de 17 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 2º A transação celebrada nos termos desta Lei Complementar, resguardadas as informações legalmente protegidas por sigilo, será divulgada em meio eletrônico, conforme disposto em ato do Procurador-Geral do Estado.”

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 802, de 17 de dezembro de 2024.

Art. 3º O inciso IV do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 802, de 17 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

IV – possibilidade de utilização de créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor do Estado de Mato Grosso, reconhecidos em decisão transitada em julgado,

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

ou de precatórios estaduais próprios ou de terceiros, cartas de crédito, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado, observado o procedimento previsto em ato do Procurador-Geral do Estado.”

Art. 4º O art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 802, de 17 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 O Procurador-Geral do Estado regulamentará esta Lei Complementar, caso necessário, especialmente quanto:

I – aos procedimentos necessários à realização da transação;

II – à possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das garantias já existentes;

III – às situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV – ao formato e aos requisitos da proposta de transação e aos documentos que deverão ser apresentados;

V – aos critérios para aferição do grau de recuperabilidade da dívida;

VI – aos parâmetros para aceitação da transação individual;

VII – à forma e ao conteúdo pertinentes à impugnação indicada no art. 9º, § 1º, desta Lei.

Parágrafo único. O rol contido neste artigo não é taxativo, podendo o ato do Procurador-Geral do Estado dispor sobre outros aspectos da legislação, para fins de esclarecimento, operacionalização e melhor compreensão do texto e das finalidades desta Lei Complementar.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo aperfeiçoar a Lei Complementar nº 802, de 17 de dezembro de 2024, que instituiu a transação resolutiva de litígios tributários no âmbito do Estado de Mato Grosso.

As alterações propostas visam conferir maior segurança jurídica, transparência, eficiência administrativa e dinamismo operacional aos acordos celebrados entre a Administração Pública e os contribuintes, alinhando a legislação estadual às melhores práticas de conformidade fiscal e resolução consensual de conflitos.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

A alteração proposta para o § 2º do art. 1º reforça o compromisso do Estado com o princípio constitucional da publicidade (art. 37, *caput*, da CF/88), ao determinar que as transações homologadas sejam obrigatoriamente divulgadas em meio eletrônico.

Tecnicamente, o dispositivo soluciona a aparente tensão entre o dever de transparência e o direito à privacidade do contribuinte, ao salvaguardar expressamente as informações protegidas por sigilo fiscal e comercial.

Dessa forma, viabiliza-se o controle social sobre os atos da Administração Pública sem expor dados sensíveis das empresas e cidadãos.

No tocante ao art. 8º, inciso IV, a inovação amplia o rol de ativos que o sujeito passivo pode utilizar para a amortização ou liquidação do saldo devedor transacionado.

A inclusão expressa das cartas de crédito, somada aos precatórios (próprios ou de terceiros) e créditos líquidos e certos reconhecidos por decisão transitada em julgado, representa uma medida de profunda inteligência fiscal e macroeconômica.

Sob a ótica do Estado de Mato Grosso, a medida possibilita a desoneração de seu passivo financeiro e judicial (estoque de precatórios e obrigações correlatas) sem a necessidade de desembolso imediato de caixa.

Sob o prisma do contribuinte, confere-se liquidez a ativos de recebimento diferido no tempo, permitindo o saneamento de suas pendências fiscais. Ademais, a submissão desse procedimento ao ato do Procurador-Geral do Estado garante a necessária auditabilidade, evitando fraudes e assegurando a higidez jurídica da cadeia de cessão desses direitos.

As modificações introduzidas no art. 11 delimitam com maior clareza o escopo regulamentar da Procuradoria-Geral do Estado (PGE-MT).

Ao prever a possibilidade de regulamentação de critérios cruciais — como a mensuração do grau de recuperabilidade da dívida, a exigência de garantias e os parâmetros para aceitação de transações individuais —, o projeto confere previsibilidade ao mercado e balizas rígidas contra a discricionariedade injustificada.

Destaca-se, por sua relevância técnica, a previsão do inciso III do art. 11, que autoriza o não conhecimento de propostas individuais sempre que a matéria exigir solução padronizada por adesão. Esse mecanismo é fundamental para evitar o colapso operacional da PGE-MT face à litigiosidade em massa, racionalizando a força de trabalho da advocacia pública.

Outrossim, o parágrafo único estabelece o caráter não taxativo (*numerus apertus*) desse rol regulamentar, dotando o órgão de representação judicial da maleabilidade necessária para corrigir rumos e detalhar procedimentos operacionais à medida que a prática administrativa exigir.

Por fim, a revogação do § 3º do art. 6º cumpre a função de técnica legislativa de expurgar do ordenamento regras que se tornaram incompatíveis ou redundantes diante da nova sistemática procedimental proposta, garantindo a coesão e a harmonia do texto legal.

Diante do exposto, as alterações ora apresentadas demonstram-se convenientes e oportunas, uma vez que modernizam o instituto da transação em Mato Grosso, transformando o crédito tributário litigioso em arrecadação efetiva, reduzindo o acervo de processos judiciais e estimulando um ambiente de negócios

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

saudável e cooperativo no Estado.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Maio de 2026

Diego Guimarães
Deputado Estadual